



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.455 - ES (2017/0186854-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MENOR INFRATOR QUE COMPLETA 21 ANOS DE IDADE. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PREJUDICADO.

1. Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do adolescente, de modo que não mais subsiste utilidade na pretensão recursal do Ministério Público em restabelecer a sentença que impôs medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.
2. Agravo regimental provido para julgar prejudicado o recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.455 - ES (2017/0186854-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L V DE S
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L V DE S em face de decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.

Alega o recorrente, em síntese, que *a conduta do menor, ter em sua carteira uma munição, não oferece qualquer lesão ao bem jurídico tutelado pelo artigo 14 da Lei 10.826/2003* (fl. 228).

Requer, assim, a reforma do decisão a fim de que seja mantida a absolvição, reconhecendo-se a incidência do princípio da insignificância.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental (fls. 245/248).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.687.455 - ES (2017/0186854-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A utilidade do recurso especial interposto pelo Ministério Público não mais subsiste, em razão da perda superveniente do objeto.

Nos termos do art. 121, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o advento de 21 anos acarreta a liberação compulsória do menor.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO. NULIDADES. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 11/STF. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PACIENTE QUE ATINGE A IDADE DE 21 ANOS. LIBERAÇÃO COMPULSÓRIA. ART. 121, § 5º, DA LEI N. 8.069/1990. PREJUDICIALIDADE.

1. Tendo o paciente completado 21 anos de idade, impõe-se-lhe a liberação compulsória, a teor do art. 121, § 5º, da Lei n. 8.069/1990.

2. Ordem prejudicada.

(HC 212.302/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 17/09/2012), com destaques.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FATO ANTERIOR À INCIDÊNCIA DOS 18 ANOS DE IDADE. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE DURAÇÃO DE 21 ANOS PARA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. PREVISÃO EXPRESSA NO ECA. INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 120 §2º E 121 §5º. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicabilidade das regras do ECA remonta à data do cometimento do ato infracional, quando, então deve o a contar o adolescente com idade inferior a dezoito anos. A superveniência de imputabilidade penal não tem, por si só, o condão de interferir na aplicabilidade das regras do ECA.

2. De acordo com previsão do artigo 120, § 2º do ECA, não há prazo determinado para a duração da medida socioeducativa cumprida em regime de semiliberdade, aplicando-se, todavia, as regras da internação compatíveis com tal sistemática, dentre elas a de liberação obrigatória aos 21 anos. Irrelevante portanto a superveniência dos 18 anos de idade.

2. Ordem denegada.

(HC 186.751/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 25/04/2012), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, conforme consta da representação (fl. 1), o agravante nasceu em 14/2/1997, já tendo completado 21 anos de idade, de modo que não mais subsiste a utilidade na pretensão recursal do Ministério Público em restabelecer a sentença que impôs medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade ao menor infrator.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo regimental e julgar prejudicado o recurso especial interposto às fls. 138/159, em virtude da perda superveniente do objeto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0186854-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.687.455 / ES**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025192820148080011 011140026862 011140026862201700235842 11140026862
11140026862201700235842 25192820148080011

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : L V D E S
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - Do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L V D E S
ADVOGADO : LUCIANO SOUZA CORTÊZ - ES004692
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para julgar prejudicado o recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.